LEI Nº 6.678, DE 21 DE JULHO DE 1994

Cria o Fundo Estadual de Preservação do Meio Ambiente - FEPEMA e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE; FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Estadual de Preservação do Meio Ambiente - FEPEMA, com o objetivo de promover o financiamento dos planos, programas, projetos, pesquisas e atividades que visam o uso racional e sustentável de recursos naturais, através do controle, preservação, conservação e recuperação do meio ambiente no sentido de elevar a qualidade de vida da população.

Art. 2º. O FEPEMA será gerenciado pela Coordenadoria do Meio Ambiente da Secretaria de Fazenda e Planejamento (CMA/SFP) através de um gestor administrativo que, semanalmente ou quando solicitado, apresentará relatório das atividades e dos recursos recebidos e gastos.

Parágrafo único. Os relatórios semestrais serão submetidos à fiscalização do Tribunal de Contas.

Art. 3º. São Fontes de recursos do FEPEMA:

I - ...Vetado.

II - o produto das multas por inflação às normas ambientais;

III - dotações orçamentárias da União e de Municípios;

IV -Vetado.

V - rendimento de qualquer natureza derivado da aplicação de seu patrimônio;

VI - receita estadual referente ao adicional de até cinco por cento (5%) do IR previsto no art. 155, II da Constituição Federal;

VII - recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional e acordos bilaterais entre governos;

VIII - arrecadação decorrente de acordos, convênios, contratos e consórcios;

IX - recursos resultantes da aplicação da Lei nº 5.147, de 30.09.82, e suas posteriores alterações;

X - receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venham a receber de pessoas físicas ou jurídicas;

XI - outras receitas eventuais.

§ 1º. As pessoas físicas e jurídicas que fizerem doações ao FEPEMA poderão gozar de benefícios relativos aos impostos estaduais, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 2º. Os recursos previstos neste artigo, serão depositados em conta bancária a crédito do FEPEMA.

Art. 4º...Vetado.

Parágrafo Único. O FEPEMA poderá remunerar órgão ou entidade competente por pareceres técnicos e fiscalização dos projetos aprovados.

Art. 5º. O saldo positivo do FEPEMA apresentado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte à crédito do mesmo Fundo.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial que possibilite a implantação do FEPEMA.

Art. 7º. O Poder Executivo aprovará por Decreto a regulamentação do FEPEMA, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 21 de julho de 1994, 106º da República.

VIVALDO COSTA

Heriberto de Andrade